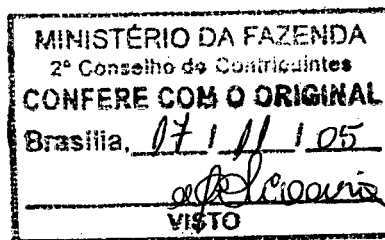




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10183.005067/97-81
Recurso nº : 126.909

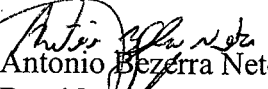
Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S.A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.639

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL CENTRO OESTE S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005067/97-81
Recurso nº : 126.909



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S.A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada requer o ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, no valor de R\$3.656.556,61.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá deferiu parcialmente o pedido conforme Despacho Decisório fl. 245, fazendo as seguintes exclusões da base de cálculo do crédito presumido:

- a) aquisições de insumos de produtores pessoas físicas e cooperativas;
- b) as receitas de exportação de soja em grão;
- c) aquisições de insumos de pessoas jurídicas declaradas inaptas;
- d) aquisições de energia elétrica, combustível e de serviços de transporte;;
- e) valores relativos a notas fiscais de entrada da própria impugnante; e
- f) valores relativos a insumos das matérias-primas, produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados não vendidos.

Cientificada do indeferimento a interessada tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade, onde em síntese contesta as glosas nos seguintes termos:

- as exclusões das aquisições de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, está em dissonância com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.363/96;
- reconhece que procede a glosa da inclusão da receita das exportações de soja *in natura*, todavia, cabendo seja efetuado os devidos ajustes no cálculo da receita bruta;
- inexistência base legal para a exclusão dos valores referentes a aquisição de energia elétrica, de combustível e de serviços de transporte;
- não procede a glosa das aquisições de pessoas jurídicas declaradas inaptas, mormente quando a declaração de inaptidão destas empresas aconteceu em data posterior às emissões das notas fiscais glosadas.

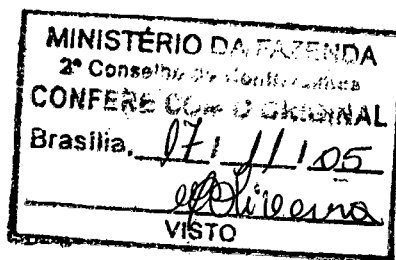
A DRJ em Juiz de Fora, indeferiu a solicitação, entendendo como corretas as glosas efetuadas pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de origem.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005067/97-81
Recurso nº : 126.909



2º CC-MF
Fl.

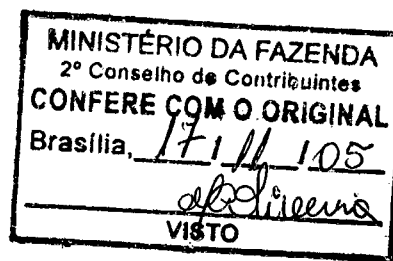
Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005067/97-81
Recurso nº : 126.909



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Dentre as considerações emanadas do julgamento de primeiro grau que embasaram a decisão pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, cumpre destacar a que fundamentou a decisão recorrida sobre a exclusão da base de cálculo do ressarcimento do IPI das aquisições efetuadas pela recorrente junto às empresas Comercial Agropecuária Planaltina Ltda., e Comercial Agropecuária Vertical Ltda., declaradas inaptas pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, registrada nos seguintes termos:

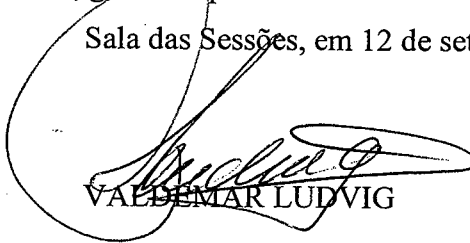
Deveras, o efeito da declaração de inaptidão não alcança os adquirentes que comprovarem cumulativamente a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços.

Atende-se que, na comprovação material cumulativa supra aludida, está presente, de modo subjacente, a caracterização de boa-fé (elemento subjetivo) do adquirente, isto é, a evidência de que não houve de sua parte a intenção de praticar juntamente com seu fornecedor o ato lesivo à Fazenda Pública.

Entendo que a decisão recorrida ao não acatar os argumentos da recorrente centrados nas datas das declarações de inaptidões das empresas fornecedoras das mercadorias, por estas serem bem posteriores às datas das operações que respaldam o pedido de ressarcimento, e concentrar a razão de decidir na comprovação material da efetivação das operações comerciais com aquelas empresas declaradas inaptas, deveria antes de decidir, dar oportunidade à recorrente para realizar estas provas, o que não aconteceu.

Face ao exposto, voto no sentido em baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimada a trazer aos autos provas materiais que confirmem a regularidade das operações realizadas com as empresas Agropecuária Planaltina Ltda. e Agropecuária Vária Vertical Ltda., glosadas pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG